

A. I. N° - 277829.1003/08-9
AUTUADO - INOX – TECH COMÉRCIO DE AÇOS INOXIDÁVEIS LTDA.
AUTUANTE - MAGDA ROSA WOLNEY DE CARVLHO
ORIGEM - IFMT ATACADO
INTERNET - 02.05.2011

2^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0085-02/11

EMENTA: ICMS. 1. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. ENTRADAS E SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS (INFRAÇÕES 01 e 06). Infrações mantidas, reconhecidas pelo sujeito passivo. 2. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO. Infração mantida, reconhecida pelo sujeito passivo. 3. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA PARCIAL. ENTRADAS INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS PARA COMERCIALIZAÇÃO. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. Infração parcialmente mantida. Lançamento em duplicidade efetuado pelo autuante. Reconhecido pelo sujeito passivo o valor remanescente. 4. DIFERENÇA DE ALÍQUOTAS. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE BENS DESTINADOS AO ATIVO FIXO. FALTA DE PAGAMENTO. Infração mantida, reconhecida pelo sujeito passivo. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração, ora impugnado, para reclamar o descumprimento de obrigações principais do ICMS, no valor total de R\$146.006,23, imputando-se ao contribuinte as seguintes infrações:

Infração 01- falta de recolhimento do ICMS relativo à omissão de saídas de mercadorias tributáveis efetuadas sem a emissão de documentos fiscais, sem a respectiva escrituração, decorrente da falta de registro de entrada de mercadorias em valor inferior ao das saídas, efetivas omitidas, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias em exercício fechado, levando-se em conta, para o cálculo do imposto, o maior valor monetário – o das saídas tributáveis. ICMS no valor de R\$ 83.027,17, multa de 70%;

Infração 02 – utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS referente a documentos fiscais falsos ou inidôneos. ICMS no valor de R\$ 13.566,85, multa de 100%;

Infração 03 – deixou de efetuar o recolhimento do ICMS antecipação parcial, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades federativas, adquiridas para fins de comercialização. ICMS no valor de R\$ 1.011,36, multa de 60%;

Infração 04- deixou de recolher ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, na aquisição de mercadorias oriundas de outras unidades federativas, destinadas ao ativo fixo do estabelecimento. ICMS no valor de R\$ 3.066,00, multa de 60%;

Infração 05 – deixou de recolher ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, na aquisição de mercadorias oriundas de outras unidades federativas, destinadas ao consumo do estabelecimento. ICMS no valor de R\$ 211,25, multa de 60%;

Infração 06 - falta de recolhimento do ICMS constatado pela apuração de diferenças tanto de entradas como de saídas de mercadorias, sendo exigido o imposto sobre a diferença de maior expressão monetária – a das operações de entradas – com base na presunção legal de que o sujeito passivo, ao deixar de contabilizar as entradas, efetuou os pagamentos dessas entradas com recursos provenientes de operações de saídas de mercadorias realizadas anteriormente e também não contabilizadas, no mesmo exercício. ICMS no valor de R\$ 45.123,60, multa de 70%.

O sujeito passivo, após ter ingressado com a impugnação, às fls. 2566 a 2577 e, posteriormente, ainda às fls. 2701 a 2703, com exceção da infração 03, que reconhece parcialmente, reconheceu todas as demais a ele imputadas e procurou efetuar os respectivos pagamentos, restando na lide o seu questionamento quanto a redução do valor da infração 03, por haver o autuante lançado em duplicidade os valores que aponta (constante equivocadamente das telas do SIGAT como 04), recolhendo o valor ajustado pela autuante, quitado a infração 03. A segunda questão se refere à alegação do autuado de que, por erro da SEFAZ, não efetuou o pagamento integral da infração 01 e 06, (que estão equivocadamente numeradas nas telas do SIGAT como 02 e 07) durante a vigência do benefício da Lei 11.908/10. Assim, informado pela SEFAZ da diferença a recolher, após a vigência da aludida lei, efetuou o pagamento da diferença relativa ao valor principal. Entende o autuado que deve ser excluída a multa e os acréscimos moratórios, pois não recolheu o total no período da vigência da aludida lei por erro da SEFAZ.

A autuante apresenta sua informação fiscal, às fls. 2637 a 2638, constando diligência à fl. 2649 solicitando incluir notas no levantamento de estoque da infração 01 e oferecer melhores esclarecimentos quanto à infração 03.

A autuante, às fls. 2653 a 2654, esclarece que o autuado, antes de dar entrada na defesa reconheceu as infrações 04 e 05 e quitou em 19/11/2008, bem como reconheceu e quitou a infração 02.

Afirma que apesar da solicitação do CONSEF o autuado quitou e reconheceu em 31/05/2010 as infrações 01 e 06.

Entende que o Auto de Infração foi quitado, contudo, deve se observar que os valores reconhecidos e pagos pelo autuado devem ser revistos, pois pelos demonstrativos do SIGAT o valor correspondente a infração 02 foi distribuído incorretamente.

Em seguida, à fls. 2693, a autuante informa que excluiu o valor equivocadamente lançado em duplicidade em seus demonstrativos, relativo à infração 03. Assim, a infração 03, que originalmente exigia o valor de R\$ 1.011,36 passa, segundo seus ajustes, a reclamar o valor de R\$116,27.

Sugere que o autuado seja informado do saldo remanescente a ser pago relativo ao presente Auto de Infração.

A defesa do autuado, constante às fls. 2701 a 2703, traz literalmente, quanto ao núcleo de seu questionamento, o seguinte:

“- Em Agosto/10, recebemos um comunicado da Auditora Fiscal que solicitou que nos apresentássemos para explicar os pagamentos que efetuamos desde Nov/2008 a Maio/2010, pois constava nos extratos do SEFAZ-BA um débito atualizado de R\$33.808,62. Após análises em conjunto com a SEFAZ, verificou-se vários fatores que levaram a Inox-Tech permanecer com saldos pendentes na SEFAZ, conforme segue:

1) Conforme os pagamentos eram efetuados por infração, o sistema da SEFAZ os lançava na forma de rateio e não liquidando por infração, conforme foi solicitado.

2) Devido a essa forma de lançamento dos pagamentos, quando tiramos o demonstrativo para liquidação dos débitos da Lei de Anistia, constavam 04 infrações em aberto e como identificamos duas que já havíamos pago, aliado ao prazo que nós da Inox-Tech tomamos ciência da Lei e o prazo para formalizarmos o requerimento de quitação, não pudemos analisar a fundo os motivos pelos quais aquelas infrações e seus valores divergiam.

3) Além disso para dificultar nossas analyses, verificou-se que o sistema da SEFAZ havia alterado a ordem das infrações, ou seja, foi excluído a infração 1 e incluído a infração 7, deixando o Auditor Fiscal com mais dúvidas, mas após muita verificação, o sistema apenas reescalou para baixo todas as infrações.

4) Solicitamos então um relançamento ordenado dos pagamentos que foi prontamente atendido e chegamos aos valores corretos das infrações que havíamos reconhecido para o pagamento em Maio/2010, mas não conseguimos os DAE's na época, pois sistema emite somente o que estava no demonstrativo por infração.

5) Após todas as verificações, constatações e ajustes no sistema a Inox-Tech prontamente efetuou um pagamento em 24/09/10 no valor de R\$ 17.148,04 referente ao saldo do valor principal das infrações 04.05.02 e 04.05.05, valores estes que deveriam ter sido pagos em 31/05/10 se o sistema não tivesse efetuado o rateio.

Diante do exposto, solicitamos ao CONCEF que nos conceda a isenção das penalidades e acréscimos moratórios das referidas infrações tendo com base que as mesmas não foram liquidadas no momento adequado devido o contribuinte não ter como saber a forma que o sistema de recebimento/lançamento do SEFAZ-BA funciona."

VOTO

O lançamento de ofício, ora impugnado, traz 06 infrações por descumprimento da obrigação principal do ICMS, já devidamente relatadas.

Verifico que o autuado, no transcorrer de suas manifestações, reconhece todas as infrações a ele imputadas, com exceção da infração 03, que reconhece parcialmente.

A Infração 01 – 04.05.02, ocorrência em 31/12/2004, o autuado efetuou o pagamento total da infração de R\$ 83.027,17 em dois momentos, sendo R\$ 71.996,33, pago em 31/05/2010 com beneficio da lei 11.908/2010, conforme pedido e cópia do DAE às fls. 2656 e 2657, e saldo de R\$ 11.030,84 em 24/09/2010, pedido e cópia do DAE às fls. 2687 e 2688. Ocorre que a parcela paga em 24/09/2010, foi paga fora do período relativo ao beneficio concedido pela Lei 11.908/2010, restando serem pagos os valores da multa e da correção monetária, quanto à parcela fora do beneficio, não havendo nos autos prova de que tal erro foi por conta da Fazenda Pública.

Da mesma forma ocorreu com a infração 06, que totaliza originalmente o valor de R\$45.123,60 e teve a primeira parcela paga, dentro do benefício da Lei 11.908/2010, em 31/05/2010, e a segunda parcela, fora do beneficio da lei, no valor de R\$6.117,24 em 24/09/2010, pedido e cópia do DAE, também, às fls. 2687 e 2688. Ocorre, igualmente, que a parcela paga em 24/09/2010, foi fora do período relativo ao beneficio concedido pela mencionada lei, cabendo o pagamento da multa e acréscimos moratórios sobre essa parcela. Não cabe, da mesma foram, por falta de elementos apresentados, o entendimento que tal fato foi resultante de erro da Fazenda Pública.

Diante do exposto, não há valor principal a ser pago nas infrações 01 e 06, conforme demonstra equivocadamente o relatório de saldo por infração sem redução da multa, apresentado pelo SIGAT.

O que resta a ser pago nessas duas infrações são as multas e os acréscimos moratórios relativos às parcelas dos valores principais pagos fora do período do benefício da mencionada lei, conforme acima explicado.

Em relação à Infração 02 – 01.02.11, ocorrência 2004/2005, o autuado efetuou o pagamento do total exigido, que tem como valor principal R\$ 13.566,85, em 19/11/08 em sua totalidade, confirme cópia do DAE à fl. 2589.

Quanto à infração 03, foi reajustada pela autuante, acertadamente, em razão do lançamento em duplicada efetuado pela autuante, conforme consta à fl. 2693. O valor que remanesceu da infração 03 foi de R\$116,27, devidamente recolhido pelo autuado, conforme DAE à fl. 2725. Assim, considero procedente em parte a infração 03.

No que se refere à infração 04 – 06.01.01, ocorrência 31/08/08, no valor de R\$ 3.066,00, foi pago pelo impugnante em 07/11/2008 em sua totalidade, conforme DAE às fl. 2727.

Para a infração 05 – 06.02.01, ocorrência 2005, no valor de R\$ 211,25, foi pago na sua totalidade, sendo R\$ 172,15, pago em 07/11/2008 e R\$39,10, pago em 20/11/2008, conforme DAES às fls. 2729 e 2730.

Quanto à exclusão das multas e dos acréscimos moratórios argüidos pelo autuado, além de não caber competência a essa unidade fracionária do CONSEF, não verifico haver nos autos os elementos probatórios necessários para se determinar que os valores recolhidos fora do período do benefício fiscal foram inerentes a erros no sistema informatizado da SEFAZ.

Diante do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do presente Auto de Infração, cabendo a procedência das infrações 01, 02, 04, 05 e 06 e a procedência parcial da infração 03 que passou a exigir o valor de R\$116,27, devendo ser homologado o *quantum* efetivamente recolhido pelo impugnante.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **277829.1003/08-9**, lavrado contra **INOX – TECH COMÉRCIO DE AÇOS INOXIDÁVEIS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$145.111,14**, acrescido das multas de 60% sobre R\$3.393,52, 70% sobre R\$ 128.150,77 e de 100% sobre R\$13.566,85, previstas no art. 42, II, “F”, III e IV, “j” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologado o *quantum* efetivamente recolhido.

Sala das Sessões do CONSEF, 12 de abril de 2011.

JOSÉ CARLOS BACELAR – PRESIDENTE

ANGELO MÁRIO DE ARAUJO PITOMBO – RELATOR

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA – JULGADOR